



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 67, de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio.

Conclusão: Favorável.

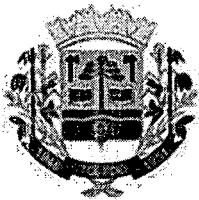
1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 67 de autoria do Poder Executivo, que "altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", apresentado na Sessão Ordinária do dia 5 de junho 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), opinar e pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 54, de 1º de junho de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que a Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, estabeleceu, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do serviço público municipal de Toledo. O artigo 3º daquela Lei definiu as situações que se consideram necessidade temporária de excepcional interesse público, dispositivo que foi modificado pelas Leis "R" nºs 102/2005 e 107/2013. Diante das vedações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de o Município ter excedido o limite prudencial de gastos com pessoal, todavia, não tem sido possível suprir vagas decorrentes de aposentadoria e exoneração de servidores efetivos em alguns setores da administração. Em vista de tais circunstâncias e para evitar-se a responsabilização do Município pelo descumprimento de obrigações legais ou judiciais, cujo atendimento não seja possível em razão da falta de pessoal efetivo, pretende-se alterar a Lei "R" nº 16/2001, para tanto, propõe-se a inclusão do inciso VI ao **caput** do artigo 3º desta Lei, assim como a adequação de seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 3º – **...(Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público):...**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

...
VI – admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do **caput** deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município.”

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 67, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.

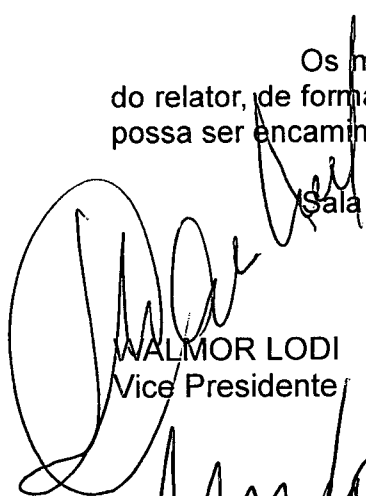


WAGNER DELABIO
Presidente e Relator

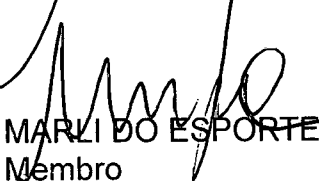
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 67, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.



WALMOR LODI
Vice Presidente



MARLI DO ESPORTE
Membro



GABRIEL BAIERLE
Secretário



MARCOS ZANETTI
Membro

PL 067/2017
AUTORIA: Poder Executivo

